

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - CONSUMIDOR

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0180288-81.2013.8.19.0001**

EMBARGANTE: WILLIAMS ALVES PALMEIRA

EMBARGADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE

RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL.  
CONSUMIDOR. CEDAE. ABASTECIMENTO IRREGULAR.

1. Alegação de interrupções constantes no fornecimento de água para a unidade consumidora do Autor.

2. Sentença de parcial procedência, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

3. Recurso da Concessionária.

4. Distribuído o processo à 23ª Câmara Cível/Consumidor, foi proferida decisão monocrática, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, no sentido da manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

5. Interposto Agravo Interno pela parte Ré, por maioria lhe foi dado provimento, para modificar a Decisão monocrática, cassando-se a medida de tutela antecipada, julgando-se improcedentes todos os pedidos autorais e invertendo-se os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em R\$2.000,00 (dois mil Reais), observada a inexigibilidade temporária por força da gratuidade de justiça. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

6. Embargos Infringentes opostos pela parte Autora.

7. As concessionárias têm a obrigação de manter adequados, eficientes e seguros os seus serviços e, quando essenciais, contínuos.

8. A tese consubstanciada no voto vencido afigura-se mais consentânea com a realidade observada nos autos. Serviço essencial que deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. Ausência de comprovação de regular abastecimento de água na residência do Apelado. Teoria do Risco do Empreendimento.

9. Dano moral configurado, que se opera *in re ipsa*. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Verba compensatória fixada pelo Juízo *a quo* e mantida em decisão monocrática do Relator que se afigura adequada, razoável, proporcional e em consonância com a média do parâmetro adotado por este egrégio Tribunal para casos análogos, não merecendo censura - Enunciado nº 116 (Aviso nº 100/2011).

**10. DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA RÉ, NOS TERMOS DA SENTENÇA A QUO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº **0180288-81.2013.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação proposta por **WILLIAMS ALVES PALMEIRA** em face da **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO**, pelo rito sumário, distribuída, sob o nº 0180288-81.2013.8.19.0001, à 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

O Autor alega, em síntese, que sempre quitou regularmente suas contas de consumo, mantendo-se integralmente em dia. Contudo, a Ré, de modo arbitrário e abusivo, ignorando os argumentos de regularidade expostos, optou por cortar o seu regular fornecimento de água, no dia 13 de novembro de 2012, sem nenhuma justificativa. Assevera que, no dia 14/11/2012, enviou um e-mail à Ré, informando a reincidência no corte de fornecimento de água, solicitando o restabelecimento do serviço. No dia 24 de novembro de 2012, o Autor enviou novo e-mail à Demandada com o mesmo fim, não obtendo êxito. Ressalta que no mês de novembro de 2012 ficou sem água nos seguintes dias: 13; 14; 15; 16; 17; 18; 22; 23; 24; 25 e 26. No dia 06 de novembro de 2012, o Autor enviou novo e-mail a RÉ solicitando o restabelecimento no fornecimento de água. No dia 13 de dezembro de 2012, o Autor, novamente, enviou e-mail a Ré com a mesma finalidade, não obtendo êxito. Destaca que, no mês de dezembro de 2012, ficou sem fornecimento de água os seguintes dias: 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18 e 19. 12. No dia 20 de dezembro de 2012, foi restabelecido o serviço, porém, continua de forma precária, pois, constantemente, a empresa Ré efetua o corte no fornecimento de água para a residência do Autor. Assevera que

procurou a empresa Ré para buscar uma solução para o problema, todavia, foi informado por um funcionário que nada poderia ser feito. Salienta que até a presente data a RÉ não fornece água a residência do Autor de forma contínua e ininterrupta, o que obriga o Autor e seus familiares a tomarem banho e se alimentarem em casa de parentes. Requer, pois, a normalização do fornecimento, em sede de antecipação de tutela, e a condenação da Ré em danos morais (indexador 00002).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e antecipando os efeitos da tutela para determinar à Ré o restabelecimento, no prazo de cinco dias, do fornecimento de água à parte Autora, sob pena do pagamento diário de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em contestação, a **parte Ré**, aduz, em síntese, que não é a primeira vez em que o Autor alega que teve o abastecimento cortado insinuando uma suposta falha da Ré, eis que tal fato já ocorreu nos autos do processo nº 0012612-45.2012.8.19.0001. Ressalta que o Autor não trouxe aos autos prova da notificação de suspensão no abastecimento em virtude de débito, o qual é sempre entregue aos usuários. Assevera que é provável que a suspensão no fornecimento tenha se dado em razão da falta d'água, situação que o setor operacional da Ré vem sempre solucionando, argumentando que cada usuário deve ter em seu imóvel uma cisterna que venha acumular água suficiente para o consumo nos dias em que eventualmente haja falha no fornecimento. Afirma que em casos de desabastecimento, deve-se analisar um fato diretamente ligado à prestação do serviço, qual seja, a urbanização desenfreada e desregrada na localidade onde reside, o que foge à sua responsabilidade. Destaca que a parte Autora jamais teve o abastecimento cortado em virtude de débitos, alegando, ainda, a inexistência de danos morais (indexador 00100).

A sentença julgou PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte Ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais foram fixados em dez por cento do valor da condenação (indexador 00137).

Recurso de Apelação interposto pela **parte Ré**, a qual aduz, em suas razões recursais, em síntese, que o fornecimento de água é regular, ressaltando, contudo, que não produz água, mas apenas a coleta na natureza em condições de ser tratada para então distribuí-la. Sustenta, ainda, que não há dano moral a compensar (indexador 00173).

**Contrarrrazões do Apelado**, prestigiando a sentença recorrida (indexador 00185).

**Distribuído o processo à 23ª Câmara Cível/Consumidor**, foi proferida decisão monocrática, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, no sentido da manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos.

Interposto **AGRAVO INTERNO** pela parte Ré, a 23ª Câmara Cível, **por maioria de votos**, vencido o Relator, em acórdão datado de 15/04/2015, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO**, modificando a decisão monocrática para **cassar a medida de tutela antecipada e julgar improcedentes todos os pedidos**, revertendo-se os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade de justiça (indexador 00231).

**O voto vencido NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a Decisão monocrática de sua lavra, a qual, por sua vez, mantinha a sentença recorrida em todos os seus termos (indexador 00240).

**O Apelado**, então, interpôs **Embargos Infringentes**, aduzindo, em síntese, que a Concessionária Ré infringiu o dever legal de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, a despeito do Embargante encontrar-se em dia com o pagamento de sua conta de água. Sustenta que a suspensão do fornecimento de água sem justificativa é ilegal, ainda mais em se tratando de serviço essencial, ensejando a compensação por danos morais (indexador 00246).

**Contrarrrazões pelo Embargado** prestigiando o acórdão recorrido (00259).

**É o relatório.**

## **VOTO.**

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Aplicam-se as normas presentes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que a Embargada, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei 8.078/90.

O acórdão que consubstancia a tese vencedora, dando ensejo ao manejo do presente recurso, foi assim ementado:

EMENTA. Agravo Interno alvejando decisão monocrática firmada em Recurso de Apelação. Dissidência majoritária no colegiado. Relação jurídica de consumo. Sentença que acolhe os pedidos endossada pela decisão monocrática. Relação jurídica de natureza consumerista envolvendo falhas no serviço de abastecimento de água. A partir de quadros estatísticos acerca do conhecido precário de abastecimento de água que, a propósito, não representa privilégio do Município de Duque de Caxias ou do Estado do Rio de Janeiro, busca reparação pelos “danos sofridos”, inclusive na ordem moral. Importa observar o disposto pelo poder público (art. 29, do Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976), verbis: "Art. 29 - Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado o acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local." Interrupções no abastecimento não podem gerar danos morais. A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que satisfaça, de qualquer modo, inclusive com sanções pecuniárias, em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de abastecimento de água. O sistema, no entanto, começa a apresentar sintomas graves de que pode morrer da cura, vítima do excesso de ambição, da falta de critérios e de voluntarismos diversos. Por um lado, proliferam decisões extravagantes ou emocionais, que condenam a Administração ao custeio de situações irrazoáveis. Afastamento dos danos morais. PROVIMENTO DO RECURSO para modificar a DECISÃO MONOCRÁTICA e cassar a medida de tutela antecipada e julgar improcedentes todos os pedidos, revertendo-se os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a inexistência temporária por força da gratuidade de justiça.

**O voto vencido**, a seu turno, relativamente à sua fundamentação, foi lançado nos seguintes termos:

(...)

A tese autoral acerca do precário serviço de abastecimento de água em sua residência pela ré é verossímil, como se vê da ausência de comprovação de que o serviço vem sendo prestado de forma contínua.

Ademais, como colocado pelo magistrado prolator da r. sentença: “Não é razoável que uma concessionária venha em juízo alegar que prestou o serviço adequadamente e, ao mesmo tempo, diga que o problema da parte autora “deve ser falta d’água. ”.

O autor também é hipossuficiente de informação (ou técnica) e juridicamente hipossuficiente. Logo, incidente a inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse isso, a inversão tem fulcro também na teoria do ônus dinâmico da prova: é que, afirmado que o abastecimento de água para a residência do demandante é precário, cabe à ré – que fornecesse o serviço – comprovar sua prestação de forma satisfatória, fato que não se desincumbiu.

Assim, observa-se, com isso, que não restou comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo certo que tal ônus cabia à apelante concessionária, nos termos do art. 333 II do CPC.

Seguindo este norte, tratando-se de serviço público essencial, deve ser fornecido de forma adequada, eficiente e contínua.

No que se refere à reparação moral, impende destacar que a água é um bem essencial à dignidade do ser humano, sendo certo que a sua falta interfere intensamente no aspecto psicológico da pessoa, a autorizar o reconhecimento do dano moral experimentado pelo autor.

Deve o Direito tutelar de forma satisfatória e exemplar tais violações, obrigando com que as Concessionárias tenham maior diligência em suas operações, com sentido precípua de jamais deixar de prestar o serviço contratado.

Assim, tenho que o valor arbitrado pelo julgador de primeiro grau deve ser mantido eis que se mostra compatível com os ditames dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do que em sintonia com o parâmetro adotado por este Egrégio Tribunal para casos análogos ao presente:

0005798-47.2008.8.19.0004 - DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - JULGAMENTO: 12/11/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL - INDENIZAÇÃO. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA PRECÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - PERITO ENFATIZA A AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. INEXISTINDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A CONCESSIONÁRIA NÃO PODE COBRAR POR ELE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DETRIMENTO AO USUÁRIO. II - A ÁGUA É UM BEM ESSENCIAL. A SUA FALTA INTERFERE INTENSAMENTE NO ASPECTO PSICOLÓGICO DA PESSOA, A PONTO DE RECONHECER O DANO MORAL EXPERIMENTADO. ALUDIDA VERBA FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVO (R\$10.000,00) QUE MERECE REDUÇÃO PARA O MONTANTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OLHOS POSTOS NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO QUE EM SINTONIA COM A MÉDIA DO PARÂMETRO ADOTADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PARA CASOS ANÁLOGOS AO PRESENTE. III - CONCESSIONÁRIAS TÊM A OBRIGAÇÃO DE MANTER ADEQUADOS, EFICIENTES E SEGUROS OS SEUS SERVIÇOS E, QUANDO ESSENCIAIS, CONTÍNUOS. EXEGESES DOS ARTIGOS ART. 37, CAPUT C.C ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DA LEI CONSUMERISTA. IV - RECURSO QUE SE APRESENTA

MANIFESTAMENTE PROCEDENTE DE FORMA PARCIAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROVIMENTO PARCIAL.

Assim sendo, tenho que a r. sentença foi corretamente proferida pelo juízo a quo, não merecendo qualquer reparo.

Em razão do exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO ao recurso.

A sentença de 1ª instância mantida pela decisão monocrática, cuja tese restou vencida na decisão colegiada, foi lançada nos seguintes termos:

Trata-se de ação proposta por WILLIAMS ALVES PALMEIRA em face de CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO, em que alega que houve sucessivas interrupções do serviço, pelo que pede a condenação da ré a manter o serviço e indenização por dano moral.

Contesta a parte ré alegando que não houve falha na prestação do serviço, tanto que as tarifas foram cobradas nos valores habituais e, o que pode ter ocorrido, é "falta d'água" (sic, fl.101), devendo os consumidores manter a cisterna cheia para quando isso acontecer.

É o relatório. Decido.

A petição inicial é apta e adequadamente instruída. Manifesto o interesse processual da parte, ante a resistência do réu a sua pretensão, denotada da não satisfação da mesma pela via extrajudicial.

Verificados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, passo a analisar o mérito. Os operadores da Justiça ficam sempre com alguma dúvida sobre a seriedade do argumento da parte, quando a contradição é tão evidente: a dúvida é se há algo de jocoso e desrespeitoso nos argumentos, ou se realmente a empresa perdeu completamente a noção de suas responsabilidades sociais e contratuais, ou mesmo as duas coisas.

Não é razoável que uma concessionária venha em juízo alegar que prestou o serviço adequadamente e, ao mesmo tempo, diga que o problema da parte autora "deve ser falta d'água".

Sim, o problema da parte autora foi falta d'água, decorrente da incompetência da empresa ré em cumprir o contrato de concessão e o individual, com o consumidor.

O dano moral a ser compensado. A indenização por dano moral deve ter caráter punitivo pedagógico, sem se transmutar em fonte de enriquecimento sem causa para a parte. Ponderadas todas as circunstâncias, entendo como suficiente e razoável indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00, valor este acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês, à contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em dez por cento do valor da condenação. Transitado em julgado, cumprido o artigo 475-J do CPC, dê-se baixa e arquite-se.

Insurge-se o Embargante contra decisão colegiada que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de Agravo Interno para modificar a decisão monocrática, cassando a medida de tutela antecipada e julgando improcedentes todos os pedidos autorais, com a inversão do ônus sucumbencial.

Em que pesem os bem lançados argumentos que consubstanciam a decisão colegiada embargada, tem-se, *in casu*, que a tese vencida afigura-se mais consentânea, *data máxima vênia*, com a **realidade observada nos presentes autos e jurisprudência desta corte**. Senão vejamos.

A questão aqui discutida diz respeito à irregularidade no fornecimento de água por parte da Concessionária Ré e se de tal fato resulta a compensação à parte Autora, ora Embargante, por danos morais experimentados.

Consoante se verifica dos autos, restou incontroverso o adimplemento por parte da Embargante de suas obrigações perante a Ré, ora Embargada, o que é reconhecido pela própria Recorrida. Esta, a seu turno, não logrou afastar a alegação autoral de irregularidade no fornecimento do serviço.

Deste modo, vislumbra-se *in casu* a seguinte situação: de um lado, o consumidor argumentando a privação de um bem essencial; do outro, a prestadora do serviço, ora recorrida, reconhecendo que há problemas operacionais, em relação aos quais não possui responsabilidade (art. 14, §3º, II do CDC).

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor fundamenta a responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação do serviço na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Com efeito, não se pode transferir ao consumidor o ônus de arcar com o risco da atividade, mas à própria Demandada, a qual se dispôs a prestar o serviço em questão no mercado e pelo qual é devidamente remunerada.

Logo, o dano emerge de relação de consumo defeituosa, da qual o Autor é atingido diretamente em virtude do descumprimento do prestador de serviço na localidade, serviço este exercido em regime de monopólio.

Adite-se, outrossim, que a Lei nº 8.987/95, estabelece em seu art. 7º, I o direito do usuário a receber serviço adequado, remetendo o exegeta ao §1º, do art. 6º que o classifica como aquele “*que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*”.

Nesse diapasão, o argumento da impossibilidade técnica e fática não se sustenta. Afinal, eventuais problemas do gênero são absorvidos, como visto, pelo risco do empreendimento.

Por outro lado, o bem fornecido é de caráter essencial à vida humana, sendo de se destacar que, nesse sentido, a pretensão autoral tem supedâneo no próprio postulado da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, o serviço deve ser prestado pela Recorrida de forma adequada, eficiente e contínua, nascendo daí o dever de indenizar quando a Concessionária o faz de forma irregular. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RITO ORDINÁRIO. CEDAE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABASTECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. DANOS MORAIS DE R\$ 10.000,00. APELAÇÃO DA RÉ. PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA OU DIMINUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO DO APELO DA CEDAE. Ação "de indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela c/c obrigação de fazer pelo rito ordinário ajuizada em face da CEDAE. Autora que alugou o imóvel para sua residência em São João de Meriti em 1º de março de 2002. Alega que a CEDAE manda mensalmente a cobrança de um fornecimento de água que não existe; que paga pontualmente as faturas, pois o imóvel é alugado e não pode deixar de cumprir com suas obrigações perante o proprietário; que seu marido diariamente enche a caixa com baldes d'água cedida pelos vizinhos, pois é impossível viver sem água, elemento essencial à sobrevivência de qualquer cidadão. Pretende o estabelecimento do fornecimento de água e danos morais. Sentença julgando procedentes os pedidos. Danos morais de R\$ 10.000,00. Apelação da ré. Pleiteia a improcedência ou, subsidiariamente, a diminuição dos danos morais. Sentença que não merece reforma. Por ser o fornecimento de água considerado essencial, deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. Ficando configurada a prática de ilícito pela concessionária ré, resta patente o dever de

indenizar, nos termos da Súmula nº 192 desta Corte. Dano moral in re ipsa. Configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica ou indenização exagerada, que... ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido. Nesse contexto, levando-se em conta os inegáveis transtornos decorrentes da irregularidade no fornecimento da água, a necessidade de encher a caixa com baldes de água cedida pelos vizinhos, o valor arbitrado a título de dano moral no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação fática narrada. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DO APELO DA CEDAE - ACÓRDÃO 0097367-76.2008.8.19.0054 - JUAREZ FERNANDES FOLHES - Data de julgamento: 18/09/2014 - Data de publicação: 22/09/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR.

AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC NA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEDAE. IRREGULARIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, TENDO EM MIRA A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO (ART. 22 CDC) E O MANDAMENTO LEGAL DE PRESTAÇÃO EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA, EM VISTA DA PRECARIÉDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA RETRATADA NOS AUTOS, CONDENA A DEMANDADA A OFERECER O SERVIÇO EM PADRÃO ADEQUADO DE QUALIDADE E DESEMPENHO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), SENDO METADE PARA CADA AUTOR, A QUAL SE COMPATIBILIZA COM OS PRINCÍPIOS REITORES: RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COMO ENUNCIAM ARESTOS DESTAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. DECISUM QUE NÃO MERECE RETOQUES. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Data de julgamento: 08/08/2014 - Data de publicação: 12/08/2014 - ACÓRDÃO - 0305616-55.2012.8.19.0001 - APELACAO - MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CEDAE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ABASTECIMENTO INTERMITENTE - SERVIÇO ESSENCIAL PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE - DEVER DE REGULARIZAR O ABASTECIMENTO - DANOS MORAIS.1. Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em decorrência de prestação de serviço defeituoso e intermitente de fornecimento de água. 2. Sentença que julgou, parcialmente, procedente, o pedido, condenando a ré a proceder a normalização do fornecimento de água em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo possível o fornecimento através de carro-pipa e condenou-o em indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Reconhecimento pela ré de que vem prestando o serviço de fornecimento de água aos moradores do Bairro de Santa Clara de forma intermitente.4. Trata-se de serviço essencial, art. 22 do CDC, devendo

ser prestado de forma contínua.5. Não se pode condicionar a continuidade do serviço público essencial a existência de cisterna (art. 29 do Decreto-Lei 553/76). Somente a lei poderá fixar as hipóteses de interrupção do serviço.6. A interrupção do serviço essencial caracteriza-o como defeituoso, na forma do art. 14, § 1º, I, do CDC, submetendo a concessionária a responsabilização pela falha do serviço, nos moldes do art. 14, caput, do mesmo Diploma Legal.7. Quantum fixado na sentença, a título de danos morais, que se mostrou adequado, vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a desídia da apelante em solucionar o problema, a intermitência da prestação de serviço essencial e a quantidade de demandas ajuizadas em face da ré com o mesmo objeto.8. Limitação ex-officio da multa diária fixada em R\$ 50,00, limitada em até R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, §6º, do CPC, que autoriza ao juiz modificar o valor da multa quando se tornar excessiva, evitando, com isso, eventual enriquecimento ilícito da parte. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, MODIFICANDO A SENTENÇA EX-OFFICIO, APENAS PARA LIMITAR A MULTA EM R\$10.000,00. - 0002635-02.2009.8.19.0044 - APELAÇÃO - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 01/03/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL**

No sentido do reconhecimento do dano imaterial devidos pelas Concessionárias de fornecimento de água e esgoto, pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FORNECIMENTO IRREGULAR. DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, decorrente das constantes interrupções do abastecimento de água, o que impossibilitou as atividades sanitárias diárias, conseqüentemente culminando na existência do dano moral. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 501981 RJ 2014/0088093-2 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Julgamento: 27/05/2014 Publicação: DJe 02/06/2014 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA.

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ÁGUA. DÉBITO

APURADO POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, pela inexigibilidade do débito, por demandar reapreciação de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

STJ - AgRg no AREsp 155165 RJ 2012/0068140-0 – Relator Ministro Humberto Martins - Julgamento: 15/05/2012 - Publicação: DJe 21/05/2012 – Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA.

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇAS INDEVIDAS. HIDRÔMETRO IRREGULAR.SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 /STF. 1. A instância ordinária declarou a nulidade de cobranças baseadas em medição por hidrômetro irregular e condenou a concessionária ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 pelo dano moral decorrente da indevida interrupção do serviço. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A alteração do acórdão recorrido demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a análise de lei local (Decreto Estadual 553/1976). Incidência das Súmulas 7 /STJ e 280 /STF. 4. Agravo Regimental não provido.

STJ - AgRg no AREsp 33435 RJ 2011/0183823-0 – Data da publicação: 24/10/2011 – Relator Ministro Herman Benjamin - STJ - Julgamento: 18/10/2011 - Publicação: DJe 24/10/2011 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Neste contexto, o dano moral se afigura *in re ipsa*, dispensando maiores considerações acerca de sua ocorrência, porquanto é ínsito na própria ofensa e decorre da gravidade do ilícito em si.

Ademais, a existência de outra ação anterior manejada pelo Autor em face da Ré, em nada beneficia a esta última, antes revela a recalcitrância no proceder da Recorrida, sinalizando para uma dosagem mais vigorosa do *quantum*, o que certamente foi levado em consideração pelo Juízo de primeiro grau, dado o valor arbitrado.

Aliás, quanto a este último, é de bom alvitre salientar que deve corresponder à equação da reprovabilidade da conduta e da duração do sofrimento, em conjunto com a capacidade econômica do causador do evento

lesivo e as condições pessoais do ofendido, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas de justa compensação.

No caso vertente, o Recorrente se viu privado do abastecimento de água por tempo juridicamente relevante, tendo que se socorrer de parentes para realização de suas necessidades mais básicas, com inequívoca ofensa a sua dignidade.

Assim, considerando as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, a verba compensatória fixada pelo Juízo *a quo* se afigura adequada, razoável e proporcional, não merecendo censura. Confira-se, aliás, o Enunciado nº 116, veiculado pelo Aviso nº 100/2011, que consolida Enunciados obtidos em Encontros de Desembargadores realizados em 2009, 2010 e 2011, *verbis*:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. Precedentes: 0000259 55.2008.8.19.0019, TJERJ, 18ª C. Cível, julgamento em 03/05/2011; 0005589 83.2010.8.19.0206, TJERJ, 1ª C. Cível, julgamento em 29/04/2011. Objeto de exame e ratificação pelo Órgão Especial.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** aos Embargos Infringentes.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**ADRIANA LOPES MOUTINHO**  
Desembargadora Relatora